



A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: COMO EVITAR A PROPOSTA-APOSTA



O que é o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

- Finalidade ou Gênero?



- **Fundamento Constitucional**

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- **Fundamento legal:** Artigos 40, inciso XII e 55, inciso III da 8.666/1993.

- A apresentação da proposta é o momento em que os licitantes precificam sua prestação, quantificando os custos de produção, o lucro, os riscos do contrato administrativo (QUE SÃO MUITOS), dentre outros custos inerentes à execução do objeto.
- Avaliação dos encargos do contratado e a retribuição da administração.
 - Quanto maior o risco, maior é o preço!!



- Mecanismos garantidores do reequilíbrio econômico financeiro:
- -Revisão
- -Reajuste em sentido estrito
- - Repactuação/espécie de reajuste em sentido amplo.



Revisão

- **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para **restabelecer a relação** que as partes pactuaram inicialmente entre os **encargos do contratado e a retribuição da administração** para a **justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, **retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de **força maior, caso fortuito** ou **fato do príncipe**, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**.
- -Fato imprevisíveis;
- -Fatos previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.



- Não são consideráveis fatos imprevisíveis:
 - Convenção Coletiva de Trabalho;
 - Alterações Cambiais.
- Podem alcançar consequências incalculáveis?
- Fatos que afastam a revisão: Ausência de elevação efetiva dos encargos;
 - Ocorrência do evento antes da formulação da proposta;
 - Ausência de causalidade entre o evento e a majoração
 - Culpa do contratado pelas majorações



Revisão no caso de Convenção Coletiva: Superior Tribunal de Justiça

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 65, INCISO II, "D", LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO SALARIAL. FATO PREVISÍVEL. ADITAMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/1993, no que tange à possibilidade de reajustamento de contrato administrativo por ônus decorrente de fato previsível, mas de consequência incalculável. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ademais, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da matéria federal tida por violada, o recurso não prospera. **Isso porque prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o dissídio coletivo que provoca aumento salarial é fato previsível, afastando-se a hipótese de aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93.** 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 132.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)
- ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. I. É pacífico o **entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.** 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)**



Revisão no caso de Convenção Coletiva:TCU

- (...) 10. **Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.** 11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato do príncipe; e g) álea econômica extraordinária. 12. Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei. 13. **De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior** (in Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em conseqüência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. **Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de conseqüências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos.** Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei. (...) 15. **Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das 9.1.2. Os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;** ([AC-1563-40/04-P](#) Sessão: 06/10/04 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) -



- (...) 4. Também houve ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, em decorrência da celebração de termos aditivos para concessão de reajuste não previsto no instrumento convocatório, assim como descumprimento das disposições do art. 65 da Lei de Licitações e Contratações. O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato somente se justifica na ocorrência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado, o que não ocorreu no caso em exame. 5. **Inaceitáveis** as alegações dos responsáveis de que teriam agido com base em pareceres técnicos e jurídicos, os quais não vinculam o gestor. Tanto é assim que, conforme consta dos presentes autos, o prefeito, por diversas vezes, não seguiu pareceres que contrariavam seus interesses, levando-o a buscar outros, que atendiam às suas intenções. 6. **Ao decidirem pela realização do realinhamento de preços, os recorrentes oneraram indevidamente os cofres públicos com o aumento dos valores contratados**, levando o Tribunal a considerar irregulares as suas contas, em razão das ações por eles cometidas (atos de gestão irregulares) e do respectivo resultado (dano ao erário decorrente daqueles atos), com a condenação em débito, com base nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei nº 8.443/1992, e aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário)." (...) **ACÓRDÃO Nº 2703/2011 – TCU – 1ª Câmara. Relator José Múcio Monteiro.**



Reajuste

- Correção econômica do contrato por meio de índices predeterminados, setoriais ou específicos.
- Requisitos
 - ✓ Previsão no contrato;
 - ✓ Índice predeterminado;
 - ✓ Interregno mínimo de um ano.



Repactuação

Conceito: Correção econômica dos contratos de serviço continuado, por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

- Requisitos:
 - ✓ Previsão expressa da repactuação no contrato;
 - ✓ Contrato ser de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra;
 - ✓ Comprovação da exata proporção do desequilíbrio por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços;
 - ✓ Interregno mínimo de um ano com data vinculada: à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado; ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra;
 - ✓ Requerimento pelo particular até a data da prorrogação contratual subsequente ou previsão da repactuação no termo aditivo de prorrogação, sob pena de preclusão.



Preclusão

- Ausência de manifestação de vontade para o exercício de um direito (omissão) ou prática de ato incompatível com a vontade de reajustar o contrato (ação).
- Ocorre quando: o particular não requer a repactuação ou o reajuste em sentido estrito até a data da prorrogação contratual subsequente; ou não resguarda o seu direito no termo aditivo de prorrogação



- **Marco inicial e data limite para a contratada pleitear repactuação de preços**
- No âmbito da tomada de contas da Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura, relativa ao exercício de 2003, ao tratar de matéria referente ao Contrato n.º 15/2000, cujo objeto envolvia a prestação de serviços de natureza continuada, a unidade técnica suscitou **questão acerca da necessidade de fixação de um prazo limite para a contratada pleitear a repactuação de preços. (...) O relator não vislumbrou necessidade de alteração do entendimento já firmado pelo Tribunal sobre a matéria, devendo a “data limite para a contratada pleitear a repactuação” ser “a da prorrogação ou do encerramento do contrato, conforme o caso, na mesma linha de raciocínio desenvolvida no Acórdão 1827/2008. A expiração do prazo de vigência do contrato fulmina o direito à repactuação por preclusão”**. Nesse mesmo sentido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa n.º 3/2009, a qual altera a Instrução Normativa n.º 2/2008, prevendo, em seu art. 40, § 7º, que **“As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.”** Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu “recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, inclua alerta acerca do prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, nos termos previstos no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997, qual seja, da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer in albis o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.” (Acórdão n.º 2094/2010-2ª Câmara, TC-007.040/2004-0, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 11.05.2010.)



- **Informativo de Licitações e Contratos nº 202/2014.** Plenário.I. Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.
- **Boletim de Jurisprudência nº 50.** [Acórdão 4365/2014 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Enunciado:** A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.

O momento de definir o procedimento para alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é na elaboração das minutas de edital e de contrato.

- **Art. 40.** O edital conterá (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) **XI - critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**



- **Orientação normativa nº 23/2009:** “O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”
 - **Vedação à proposta-aposta**
 - **Combate ao “cobertor cortado”**

- **ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM N° 01** de 2 de maio de 2017.: O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 do Decreto Municipal n°. 104, de 12 de junho de 2013, e o art. 3° da Lei Municipal n° 4.749, de 20 de janeiro de 2009, resolve expedir a presente orientação normativa, a todos os órgãos do Município de Vila Velha:
 - I. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato comporta três institutos: revisão, reajuste em sentido estrito e repactuação. A Repactuação é espécie de reajuste em sentido amplo, não se confundindo com o reajuste em sentido estrito.
 - II. A revisão (art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93) se aplica somente a fatos supervenientes e imprevisíveis, ou ainda que previsíveis, se forem de consequências incalculáveis. Também pode socorrer os contratantes em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
 - III. Não é cabível a aplicação da revisão no caso de convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho, nos quais são previstas alterações das verbas trabalhistas dentro de um patamar já esperado, por se tratar de fato ordinário, que deve estar inserido no planejamento contábil da empresa ao fazer sua proposta.
 - IV. Excepcionalmente, quando a alteração prevista em convenção ou dissídio coletivo alcançar patamar elevado que não pudesse ser calculado à época da proposta, ou quando for imperativo ao contratado arcar com verba não prevista no orçamento do contrato e que venha a se tornar obrigatória por força de decisão judicial, lei, ou entendimento de súmula de tribunal superior ou orientação jurisprudencial do TST, poderá ser aplicável o instituto da revisão, desde que o reequilíbrio já não tenha sido realizado por meio da repactuação.
 - V. Enquanto não for editado ato regulamentar próprio pelo chefe do poder executivo municipal, as Secretarias do Município de Vila Velha deverão observar como norte interpretativo a normatização existente na esfera federal, em especial o Decreto Federal n° 2.271/1997 e a **Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 05, de 2017**, estabelecendo os critérios de repactuação no edital e no contrato.
 - VI. Os requisitos para a aplicação da repactuação são: (i) previsão expressa da repactuação no contrato; (ii) contrato ser de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) comprovação da exata proporção do desequilíbrio por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços; (iv) interregno mínimo de um ano com data vinculada: (iv.1) à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado; (iv.2) ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra; (v) requerimento pelo particular até a data da prorrogação contratual subsequente ou previsão da repactuação no termo aditivo de prorrogação, sob pena de preclusão.
 - VII. A preclusão lógica ocorre quando o particular não requerer a repactuação ou o reajuste em sentido estrito até a data da prorrogação contratual subsequente, ou não resguardar o seu direito no termo aditivo de prorrogação.
 - VIII. O reajuste em sentido estrito é a correção econômica do contrato por meio de índices predeterminados, setoriais ou específicos. Na hipótese de não existir índice setorial ou específico, será aplicado o índice geral normalmente utilizado pelo mercado no objeto do reajuste em sentido estrito. Se mesmo este último não existir, será aplicado o IPCA/IBGE.
 - IX. Nos contratos complexos nos quais houver prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e insumos, preferencialmente será utilizada a repactuação como forma de reequilíbrio, cujos critérios deverão estar previamente especificados no termo contratual, ainda que sejam aplicados índices predeterminados para os insumos.
 - X. É de responsabilidade do (s) gestor (es) do contrato evitar que haja a aplicação da repactuação e do reajuste em sentido estrito sobre os mesmos itens do orçamento.
 - XI. A repactuação poderá ser formalizada por simples apostilamento, exceto quando for concomitante à prorrogação do contrato.
 - XII. Desde que seguidas as orientações expostas nesta Orientação Normativa, não há a necessidade de enviar os autos à Procuradoria Geral do Município para concessão de reajuste em sentido estrito ou de repactuação, ressalvados os casos excepcionais não previstos neste normativo.

Enunciado ANPM nº 319 (AI III): ADMINISTRATIVO - CONTRATO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REVISÃO - REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO – REACTUAÇÃO – REQUISITOS - HIPÓTESES DE APLICAÇÃO - PRECLUSÃO LÓGICA. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato comporta três institutos: revisão, reajuste em sentido estrito e repactuação. A Repactuação é espécie de reajuste em sentido amplo, não se confundindo com o reajuste em sentido estrito e com a revisão, institutos que devem observar as seguintes orientações:

- I. A revisão (art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93) se aplica somente a fatos supervenientes e imprevisíveis, ou ainda que previsíveis, se forem de consequências incalculáveis. Também pode socorrer os contratantes em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- II. Não é cabível a aplicação da revisão no caso de convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho, nos quais são previstas alterações das verbas trabalhistas dentro de um patamar já esperado, por se tratar de fato ordinário, que deve estar inserido no planejamento contábil da empresa ao fazer sua proposta.
- III. Excepcionalmente, quando a alteração prevista em convenção ou dissídio coletivo alcançar patamar elevado que não pudesse ser calculado à época da proposta, ou quando for imperativo ao contratado arcar com verba não prevista no orçamento do contrato e que venha a se tornar obrigatória por força de decisão judicial, lei, ou entendimento de súmula de tribunal superior ou orientação jurisprudencial do TST, poderá ser aplicável o instituto da revisão, desde que o reequilíbrio já não tenha sido realizado por meio da repactuação.
- IV. Enquanto não for editado ato regulamentar próprio pelo chefe do poder executivo municipal, os órgãos deverão observar como norte interpretativo a normatização existente na esfera federal, em especial o Decreto Federal nº 2.271/1997 e a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 2017, estabelecendo os critérios de repactuação no edital e no contrato.
- V. Os requisitos para a aplicação da repactuação são: (i) previsão expressa da repactuação no contrato; (ii) contrato ser de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) comprovação da exata proporção do desequilíbrio por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços; (iv) interregno mínimo de um ano com data vinculada: (iv.1) à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado; (iv.2) ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra; (v) requerimento pelo particular até a data da prorrogação contratual subsequente ou previsão da repactuação no termo aditivo de prorrogação, sob pena de preclusão.
- VI. A preclusão lógica ocorre quando o particular não requerer a repactuação ou o reajuste em sentido estrito até a data da prorrogação contratual subsequente, ou não resguardar o seu direito no termo aditivo de prorrogação.
- VII. O reajuste em sentido estrito é a correção econômica do contrato por meio de índices predeterminados, setoriais ou específicos. Na hipótese de não existir índice setorial ou específico, será aplicado o índice geral normalmente utilizado pelo mercado no objeto do reajuste em sentido estrito. Se mesmo este último não existir, será aplicado o IPCA/IBGE.
- VIII. Nos contratos complexos nos quais houver prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e insumos, preferencialmente será utilizada a repactuação como forma de reequilíbrio, cujos critérios deverão estar previamente especificados no termo contratual, ainda que sejam aplicados índices predeterminados para os insumos.
- IX. É de responsabilidade do (s) gestor (es) do contrato evitar que haja a aplicação da repactuação e do reajuste em sentido estrito sobre os mesmos itens do orçamento.
- X. A repactuação poderá ser formalizada por simples apostilamento, exceto quando for concomitante à prorrogação do contrato.
- XI. Desde que seguidas as orientações expostas neste enunciado, não há a necessidade de enviar os autos à Procuradoria Geral do Município para concessão de reajuste em sentido estrito ou de repactuação, ressalvados os casos excepcionais não previstos neste normativo.

Caso 1

“Cláusula Segunda – Do valor do Reajustamento” (...) "2.2: os preços contratuais serão fixos e irremovíveis, pelo período de 12 (doze) meses, conforme determina a legislação vigente.

Caso 2

20.1. Do Reajuste

20.1.1. Ultrapassados 12(doze) meses **da assinatura do contrato**, a contratada fará jus ao reajustamento dos preços referentes aos **insumos não previstos em convenção ou acordo coletivo**, tais como materiais, uniformes e equipamentos, pelos índices inflacionários do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA-E/IBGE, acumulados nos últimos 12(doze) meses.

20.1.1.1. Os pedidos de reajustamento serão precedidos de solicitação da CONTRATADA, acompanhado de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, dos insumos não previstos em convenção ou acordo coletivo, tais como materiais, uniformes e equipamentos.

20.1.2. Os efeitos financeiros do pedido de reajustamento do contrato serão retroativos a data da apresentação da proposta.

20.1.3. O marco para a contagem do interregno de 12 (doze) meses para futuras concessões será a data da concessão do último reajuste.

20.1.4. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

20.1.5. O reajustamento a que a CONTRATADA fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato, também será objeto de preclusão com o encerramento do mesmo.

20.2. Da Revisão

20.2.1. A CONTRATADA poderá exercer, perante a CONTRATANTE, seu direito à **revisão, da data do registro da convenção ou acordo coletivo** que fixar o novo salário normativo da categoria profissional no MTE.

20.2.2. As **revisões** serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo devidamente homologado pelo MTE, que fundamenta a revisão.

20.2.3. É vedada a inclusão, por ocasião da revisão, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

20.2.4. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.



Obrigado

- Thiago Viola, Procurador Municipal de Vila Velha, Presidente da Associação dos Procuradores Municipais de Vila Velha, Advogado.
- thiagoviola@id.uff.br